



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 298385/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO / PROCURADOR: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3130/19 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Consórcio intermunicipal para gestão de resíduos sólidos. Extemporaneidade na entrega dos dados do SIM-AM. Déficit orçamentário de fontes não vinculadas. Manifestações uniformes. Irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2016¹, de responsabilidade do Sr. Gustavo Bonato Fruet.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 57.273.857,54.

¹ O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
258524/13	GUSTAVO BONATO FRUET	2012	DP	IVENS ZSCHÖERPER LINHARES	29/11/2016	Regular com ressalvas
368684/14	GUSTAVO BONATO FRUET	2013	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	09/11/2016	Regular com recomendações
303020/15	GUSTAVO BONATO FRUET	2014	DP	NESTOR BAPTISTA	31/01/2017	Regular
351657/16	GUSTAVO BONATO FRUET	2015	DP	NESTOR BAPTISTA	05/12/2017	Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações
138241/18 Recurso de Revista	GUSTAVO BONATO FRUET	2015	CGM	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		Em tramitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por intermédio da Instrução nº 3084/17 (peça 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes impropriedades: a) déficit orçamentário de fontes não vinculadas; b) diferenças entre os valores repassados pelos municípios consorciados e os registrados pelo consórcio; c) entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas as manifestações de peças processuais 38/57 e 65/66, tendo a unidade técnica mantido seu opinativo anterior, pela irregularidade das contas (Instrução nº 4309/18, peça 67).

Houve a juntada aos autos de nova defesa por parte do gestor (peças 70/72) e, após, a Coordenadoria de Gestão Municipal, opinando pela manutenção da impropriedade relativa ao déficit orçamentário de fontes não vinculadas, concluiu pela irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multas (Instrução nº 2831/19, peça 76).

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante o Parecer nº 254/19 (peça 77), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto à entrega dos dados mensais do SIM-AM, não foram cumpridos os prazos previstos nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações².

Em defesa, afirmou-se, em síntese, que as extemporaneidades decorreram do atraso ocorrido em 2016 na assinatura do contrato de rateio entre o

² Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	19/05/2016	20
Março	2016	30/06/2016	19/07/2016	19
Maior	2016	29/07/2016	17/08/2016	19
Junho	2016	31/08/2016	18/11/2016	79
Julho	2016	31/08/2016	18/11/2016	79
Agosto	2016	30/09/2016	18/11/2016	49
Setembro	2016	31/10/2016	29/11/2016	29
Outubro	2016	30/11/2016	15/12/2016	15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município de Curitiba e o consórcio, o que ocasionou a atualização tardia do orçamento e o posterior desdobramento mensal com revisão dos valores.

Ressalto que não houve a demonstração da ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior, e é notório que a extemporaneidade prejudica as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, que visam prevenir e impedir a continuidade de condutas irregulares; comprometem, também, o controle social sobre o gasto público, haja vista que os dados encaminhados são disponibilizados no Portal Informação para Todos - PIT.

O meu entendimento em relação à entrega das informações do SIM-AM sempre foi no sentido de que os prazos devem ser observados, conforme previsto pelas normativas atinentes, sob pena de imposição da multa prevista, a fim de se evitar o estabelecimento de regras casuísticas.

Assim, apesar do esforço do gestor em esclarecer o ocorrido, concluo que não foram apresentadas justificativas aptas a afastar a inconformidade, sendo pertinente a aposição de ressalva ao item, com aplicação de multa administrativa.

No que diz respeito à constatação de diferenças entre os valores repassados pelos municípios e os registrados pelo consórcio, na oportunidade do contraditório o gestor inicialmente informou as competências a serem consideradas para as receitas recebidas; posteriormente, foram apresentadas justificativas pormenorizadas acerca do ocorrido, para cada um dos municípios.

Levando em consideração que as discrepâncias tiveram origem basicamente em transações financeiras envolvendo mais de um exercício (como restos a pagar e tempo de compensação bancária no final e início de anos) e que não foram identificadas situações que pudessem ser caracterizadas como omissão de receitas, corroboro o opinativo técnico pela regularização do item. Como para tal saneamento foi suficiente a apresentação de explicações, deixo de aplicar a Súmula nº 8 desta Corte ao tópico.

A CGM constatou também um déficit orçamentário de fontes não vinculadas, no valor de R\$ 31.241.563,58.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por ocasião do contraditório, o gestor alegou, em síntese, que tal montante decorreu da inadimplência dos municípios durante os anos de 2015 e 2016, de atrasos nos pagamentos e de repactuações não cumpridas; que foram adotadas medidas de cobrança, ao longo do exercício, na forma de sistemática notificação aos devedores para que regularizassem os débitos, sendo que apenas o Município de Curitiba teve a prestação de serviço suspensa em março daquele ano; que seria preciso ampliar a análise do tópico desde o acumulado em anos anteriores, com as programações de pagamentos para os anos seguintes, como ocorreu em 2017 e 2018.

Foram juntados aos autos documentos como, por exemplo, notificações direcionadas ao Município de Curitiba e a ata da 37ª Assembleia Geral do consórcio, em que consta a formalização de repactuações com aquele município, além de Almirante Tamandaré e Campo Magro.

Pois bem. A natureza da atividade desempenhada pelo consórcio não o exime da observância aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não houve insurgência quanto à exatidão do déficit levantado pela unidade técnica, tampouco foi trazida aos autos a comprovação da eficácia das medidas de cobrança levadas a efeito para o recebimento de todos os valores devidos.

Consultando o processo de prestação de contas da entidade, referente ao exercício de 2015 (autos nº 35165-7/16), em que o item relativo ao resultado orçamentário de fontes livres também fazia parte do escopo, constatei que houve o julgamento pela irregularidade³, sendo um dos motivos o montante deficitário apurado de R\$ 26.251.209,78. Denota-se, portanto, um aumento do déficit de 2015 para 2016⁴.

Ressalto também que o saldo negativo não foi regularizado até 2018, pois conforme consta da Instrução nº 1835/19-CGM (peça 8 dos autos nº

³ Processo nº 35165-7/16, Acórdão nº 4833/17-S1C, sessão de 05/12/2017. Unânime. Votaram com o Relator, Conselheiro Nestor Baptista, os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. Atualmente tramitando como Recurso de Revista nº 13824-1/18.

⁴ De R\$ 26.251.209,78 para R\$ 31.241.563,58.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

28523-0/19, referente à prestação de contas daquele ano), detectou-se naquele exercício, ainda, um passivo a descoberto de R\$ 9.850.017,05⁵.

Assim, a situação fática demonstrada e a insuficiência de esclarecimentos plausíveis levam ao entendimento de que a restrição concernente à inobservância dos artigos 9^{o6} e 13⁷ da Lei de Responsabilidade Fiscal não restou superada.

Nesse contexto, mantenho a irregularidade para o item.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b”⁸, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2016, em razão do déficit orçamentário de fontes não vinculadas, ressaltando a entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Aplico ao gestor responsável as seguintes penalidades:

a) a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”⁹, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, pela entrega intempestiva dos dados do SIM-AM;

b) a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4^{o10}, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade mantida.

Resultado do Exercício de (2016)	0,00	-31.241.563,58
Resultado do Exercício de (2017)	0,00	-19.754.903,46
⁵ Resultado do Exercício de (2018)	0,00	-9.850.017,05

⁶ Art. 9^o Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

⁷ Art. 13. No prazo previsto no art. 8^o, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

⁸ Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

⁹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

¹⁰ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4^o A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b”¹¹, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2016, em razão do déficit orçamentário de fontes não vinculadas, ressaltando a entrega com atraso dos dados do SIM-AM;

II. aplicar ao gestor responsável as seguintes penalidades:

a) a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”¹², da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez, pela entrega intempestiva dos dados do SIM-AM;

c) a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4.º¹³, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela irregularidade mantida;

III. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CMEX para realização dos registros pertinentes, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

¹¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

¹² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

¹³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente